

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (REGRAS DE TÓQUIO)

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (REGRAS DE TÓQUIO)

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1. OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

- 1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão.
- 1.2. As presentes Regras destinam-se a promover uma maior participação da comunidade no processo de justiça penal, em especial no tratamento dos delinquentes, bem como a desenvolver nestes últimos um sentido de responsabilidade para com a sociedade.
- 1.3. As presentes Regras serão aplicadas tendo em conta a situação política, económica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos do seu sistema de justiça penal.
- 1.4. Ao aplicarem as presentes Regras, os Estados Membros deverão esforçar-se por garantir um justo equilíbrio entre os direitos de cada delinquente, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade quanto à segurança pública e à prevenção do crime.
- 1.5. Os Estados Membros deverão desenvolver medidas não privativas de liberdade no âmbito dos respetivos sistemas jurídicos a fim de proporcionar outras opções para além do recurso à privação de liberdade, que assim será reduzido, e de racionalizar as suas políticas de justiça penal, tendo em conta o respeito pelos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do delinquente.



2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

- 2.1. As disposições pertinentes das presentes Regras aplicam-se a todas as pessoas que são objeto de procedimento de acusação, de julgamento ou de execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os efeitos das presentes Regras, estas pessoas designam-se por delinquentes, independentemente do facto de serem suspeitas, acusadas ou condenadas.
- 2.2. As presentes Regras aplicam-se sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.
- 2.3. Para assegurar uma maior flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infração, a personalidade e os antecedentes do delinquente e a proteção da sociedade, e para que se evite o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever uma vasta gama de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do julgamento até às disposições relativas à execução das penas. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível uma fixação coerente da pena.
- 2.4. O estabelecimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e seguido de perto e a sua aplicação deve ser objeto de uma avaliação sistemática.
- 2.5. Tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes no âmbito da comunidade e evitando tanto quanto possível o recurso a um processo formal ou aos tribunais, em conformidade com as garantias jurídicas e com o princípio do Estado de Direito.
- 2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.
- 2.7. O recurso a medidas não privativas de liberdade deve inscrever-se no quadro dos esforços de despenalização e de descriminalização, não os prejudicando nem atrasando.



3. SALVAGUARDAS JURÍDICAS

- 3.1. A adoção, definição e aplicação de medidas não privativas de liberdade deverão ser prescritas por lei.
- 3.2. A escolha da medida não privativa de liberdade será baseada em critérios estabelecidos relativos tanto à natureza e gravidade da infração como à personalidade e aos antecedentes do delinquente, ao objetivo da condenação e aos direitos das vítimas.
- 3.3. O poder discricionário da autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente será exercido em todas as fases do processo com toda a responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.
- 3.4. As medidas não privativas de liberdade que impliquem uma obrigação para o delinquente e que sejam aplicadas antes do processo formal ou do julgamento, ou em lugar destes, requerem o consentimento do delinquente.
- 3.5. As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade estão subordinadas ao exame da autoridade judiciária ou de outra autoridade competente e independente, a pedido do delinquente.
- 3.6. O delinquente tem o direito de apresentar junto da autoridade judiciária ou de outra autoridade competente e independente uma petição ou queixa relacionada com questões que atinjam os seus direitos individuais na aplicação das medidas não privativas de liberdade.
- 3.7. Deverão ser previstas disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional.
- 3.8. As medidas não privativas de liberdade não podem envolver experimentações médicas ou psicológicas efetuadas sobre o delinquente, nem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.
- 3.9. A dignidade do delinquente submetido a medidas não privativas de liberdade deverá estar protegida em todos os momentos.
- 3.10. Aquando da aplicação de medidas não privativas de liberdade, os direitos do delinquente não podem ser objeto de restrições que excedam as autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.



- 3.11. Na aplicação de medidas não privativas de liberdade, será respeitado o direito à vida privada do delinquente e da sua família.
- 3.12. O processo pessoal do delinquente é estritamente confidencial e inacessível a terceiros. Só podem ter acesso a ele as pessoas diretamente interessadas na tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

4. CLÁUSULA DE PROTEÇÃO

4.1. Nenhuma das disposições das presentes Regras deverá ser interpretada no sentido de excluir a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão ou de quaisquer outros instrumentos e normas de direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento dos delinquentes e à proteção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

II - FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO

5. MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS ANTES DO JULGAMENTO

5.1. Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinquente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas.



6. A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE ÚLTIMO RECURSO

- 6.1. A prisão preventiva deverá ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima.
- 6.2. As medidas substitutivas da prisão preventiva deverão ser utilizadas logo que possível. A prisão preventiva não deverá durar mais do que o necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1. e deverá ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade inerente à pessoa humana.
- 6.3. Caso seja aplicada a prisão preventiva, o delinquente tem o direito de recorrer para uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente.

III - FASE DE JULGAMENTO E CONDENAÇÃO

7. RELATÓRIOS DE INQUÉRITOS SOCIAIS

7.1. Caso seja possível obter relatórios de inquéritos sociais, a autoridade judiciária pode socorrer-se de um relatório preparado por um funcionário ou organismo competente e autorizado. Este relatório deverá conter informações sobre o meio social do delinquente que sejam relevantes para explicar o tipo de infração que este comete habitualmente e as infrações que lhe são concretamente imputadas. Deverá conter igualmente informações e recomendações pertinentes para efeitos de determinação da pena. O relatório será factual, objetivo e imparcial, devendo qualquer opinião pessoal ser claramente indicada como tal.

8. MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS NA FASE DE JULGAMENTO E CONDENAÇÃO

- 8.1. A autoridade judiciária, tendo à sua disposição uma série de medidas não privativas de liberdade, deverá ter em conta, na sua decisão, a necessidade de reabilitação do delinquente, a proteção da sociedade e os interesses da vítima, que deve ser consultada sempre que necessário.
- 8.2. As autoridades competentes podem impor as seguintes medidas:
 - a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

- b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- c) Penas privativas de direitos;
- d) Penas económicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
- e) Perda ou apreensão de bens;
- f) Restituição de bens à vítima ou indemnização desta;
- g) Suspensão da condenação ou suspensão da pena;
- h) Liberdade condicional e supervisão judiciária;
- i) Imposição da prestação de serviço à comunidade;
- j) Encaminhamento para centro de tratamento;
- k) Prisão domiciliária;
- I) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- m) Uma combinação das medidas acima enunciadas.

IV - FASE POSTERIOR À CONDENAÇÃO

9. MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS NA FASE POSTERIOR À CONDENAÇÃO

- 9.1. As autoridades competentes terão à sua disposição uma vasta gama de alternativas na fase posterior à condenação, tendo em vista evitar a prisão e ajudar o delinquente a reinserir-se rapidamente na sociedade.
- 9.2. Podem ser adotadas na fase posterior à condenação, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
 - b) Libertação para fins de trabalho ou educação;
 - c) Liberdade condicional, sob diversas formas;
 - d) Remissão da pena;



e) Indulto.

- 9.3. As decisões sobre medidas aplicáveis na fase posterior à condenação estão subordinadas, exceto no caso do indulto, ao exame da autoridade judiciária ou outra autoridade competente e independente, a pedido do delinquente.
- 9.4. Qualquer forma de libertação de uma instituição e de sujeição a um programa de medidas não privativas de liberdade deverá ser considerada o mais cedo possível.

V - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

10. SUPERVISÃO

- 10.1. A supervisão tem por objetivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reinserção do delinquente na sociedade de modo a minimizar a probabilidade de regresso ao mundo do crime.
- 10.2. Quando uma medida não privativa de liberdade requer supervisão, esta será exercida por uma autoridade competente, nas condições específicas definidas pela lei.
- 10.3. No âmbito de cada medida não privativa de liberdade, deverá ser determinado o tipo de supervisão e tratamento mais adequado para cada caso, a fim de ajudar o delinquente a emendar-se. O regime de supervisão e tratamento deve ser periodicamente revisto e ajustado, conforme necessário.
- 10.4. Os delinquentes deverão, se necessário, receber assistência psicológica, social e material e serão tomadas providências para reforçar os seus laços com a comunidade e facilitar a sua reinserção na sociedade.

11. DURAÇÃO

- 11.1. A duração das medidas não privativas de liberdade não poderá ultrapassar o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor.
- 11.2. Pode pôr-se fim antecipadamente a uma medida não privativa de liberdade caso o delinquente reaja favoravelmente à sua aplicação.



12. CONDIÇÕES

- 12.1. Ao fixar as condições a respeitar pelo delinquente, a autoridade competente deverá ter em conta as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do delinquente e da vítima.
- 12.2. Estas condições serão práticas, precisas e em número tão reduzido quanto possível, visando evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reinserção social do delinquente, e tendo também em conta as necessidades da vítima.
- 12.3. No começo da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, serão explicadas ao delinquente, oralmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.
- 12.4. As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com a lei, em função dos progressos realizados pelo delinquente.

13. PROCESSO DE TRATAMENTO

- 13.1. Em certos casos convém, no âmbito da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, preparar diversas soluções tais como métodos individualizados, terapias de grupo, programas com alojamento e tratamento especializado de diversas categorias de delinquentes, tendo em vista responder mais eficazmente às necessidades destes últimos.
- 13.2. O tratamento deve ser efetuado por especialistas com a formação necessária e uma experiência prática apropriada.
- 13.3. Caso se decida que um tratamento é necessário, devem ser analisados os antecedentes, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do delinquente e, em especial, as circunstâncias que conduziram à infração.
- 13.4. A autoridade competente poderá envolver a comunidade e os sistemas de apoio social na aplicação das medidas não privativas de liberdade.
- 13.5. O número de casos atribuídos a cada agente deverá manter-se, tanto quanto possível, a um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.
- 13.6. A autoridade competente deverá abrir e gerir um processo individual para cada delinquente.



14. DISCIPLINA E DESRESPEITO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS

- 14.1. O desrespeito das condições a observar pelo delinquente pode conduzir à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.
- 14.2. A modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos factos relatados pelo funcionário encarregado da supervisão e pelo delinquente.
- 14.3. O insucesso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente a uma medida de prisão.
- 14.4. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente tentará encontrar uma solução de substituição adequada. Uma pena privativa de liberdade só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.
- 14.5. A competência para capturar e deter o delinquente sob supervisão, em caso de violação das condições impostas, será estabelecida por lei.
- 14.6. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o delinquente tem o direito de recorrer para uma autoridade judicial ou outra autoridade competente e independente.

VI - PESSOAL

15. RECRUTAMENTO

- 15.1. No recrutamento do pessoal, ninguém pode ser objeto de discriminação fundada na raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição. A política de recrutamento deverá ter em conta as políticas nacionais de ação em favor dos grupos desfavorecidos e refletir a diversidade dos delinquentes colocados sob supervisão.
- 15.2. As pessoas nomeadas para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente aptas e ter, se possível, uma apropriada formação especializada e uma certa experiência prática. Estas qualificações serão claramente definidas.



perspetivas de carreira.

15.3. Para que seja possível recrutar e manter pessoal qualificado, deve ser-lhe assegurado um estatuto, uma remuneração e benefícios adequados e compatíveis com a natureza do trabalho em causa, assim como possibilidades de aperfeiçoamento e

16. FORMAÇÃO DO PESSOAL

- 16.1. A formação visa fazer com que o pessoal tome consciência das suas responsabilidades em matéria de reinserção dos delinquentes, proteção dos direitos dos delinquentes e proteção da sociedade. Deve igualmente sensibilizá-lo para a necessidade de cooperação e coordenação de atividades com outros órgãos competentes.
- 16.2. Antes de assumir funções, o pessoal deverá receber uma formação incidente, nomeadamente, sobre a natureza das medidas não privativas de liberdade, os objetivos da supervisão e as diversas modalidades de aplicação das medidas não privativas de liberdade.
- 16.3. Uma vez em funções, o pessoal deverá manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos e as suas aptidões profissionais graças a uma formação permanente e a cursos de reciclagem. Serão disponibilizados meios apropriados para este fim.

VII - VOLUNTARIADO E OUTROS RECURSOS DA COMUNIDADE

17. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

- 17.1. A participação pública deverá ser encorajada, uma vez que constitui um recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para reforçar os laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as respetivas famílias e comunidades. Deve complementar os esforços dos serviços de administração da justiça penal.
- 17.2. A participação pública deve ser vista como uma oportunidade para que os membros da comunidade contribuam para a proteção da sua sociedade.



18. COMPREENSÃO E COOPERAÇÃO POR PARTE DO PÚBLICO

- 18.1. Os organismos públicos, o sector privado e o grande público devem ser encorajados a apoiar as organizações de voluntários que promovam a aplicação de medidas não privativas de liberdade.
- 18.2. Devem ser regularmente organizadas conferências, seminários, simpósios e outras atividades a fim de promover a sensibilização para a necessidade de participação pública na aplicação das medidas não privativas de liberdade.
- 18.3. Devem ser utilizados todos os tipos de meios de comunicação social para ajudar a criar uma atitude construtiva por parte do público que leve a atividades favoráveis a uma mais ampla aplicação do tratamento em meio aberto e à integração social dos delinquentes.
- 18.4. Devem ser feitos todos os esforços para informar o público acerca da importância do seu papel na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

19. VOLUNTÁRIOS

- 19.1. Os voluntários serão rigorosamente selecionados e recrutados com base nas suas aptidões para o trabalho em causa e no seu interesse no mesmo. Receberão uma formação adequada para o desempenho das funções específicas que lhes forem atribuídas e terão acesso a apoio e aconselhamento da autoridade competente, que poderão também consultar.
- 19.2. Os voluntários devem encorajar os delinquentes e suas famílias a desenvolverem laços fortes com a comunidade, em sentido alargado, prestando aconselhamento e outras formas de assistência adequada de acordo com as suas capacidades e com as necessidades dos delinquentes.
- 19.3. Os voluntários deverão estar cobertos por um seguro contra acidentes, danos pessoais e danos a terceiros. Serão reembolsados por despesas autorizadas em que incorram no desempenho das suas funções. Os serviços que prestam em prol do bemestar da comunidade devem ser oficialmente reconhecidos.



VIII - PESQUISA, PLANEAMENTO, DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

20. PESQUISA E PLANEAMENTO

- 20.1. Devem ser feitos esforços para envolver organismos públicos e privados na organização e promoção de pesquisas sobre o tratamento de delinquentes em meio aberto, enquanto aspeto essencial do processo de planeamento.
- 20.2. A pesquisa sobre os problemas com que se defrontam os utentes, os técnicos, a comunidade e os decisores políticos deve ser efetuada com regularidade.
- 20.3. Devem ser integrados no sistema de justiça penal mecanismos de pesquisa e informação para a recolha e análise de dados e estatísticas sobre a execução do tratamento de delinquentes em meio aberto.

21. DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS E PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS

- 21.1. Devem ser sistematicamente planeados e aplicados programas de medidas não privativas de liberdade, como parte integrante do sistema de justiça penal no âmbito do processo de desenvolvimento nacional.
- 21.2. Devem ser efetuadas avaliações regulares a fim de tornar mais eficaz a aplicação das medidas não privativas de liberdade.
- 21.3. Devem ser concluídas revisões periódicas a fim de avaliar os objetivos, o funcionamento e a eficácia das medidas não privativas de liberdade.

22. LIGAÇÕES COM OUTROS ORGANISMOS COMPETENTES E ACTIVIDADES CONEXAS

22.1. Devem ser desenvolvidos mecanismos, a vários níveis, para facilitar o estabelecimento de ligações entre os serviços responsáveis pelas medidas não privativas de liberdade, os outros sectores do sistema de justiça penal, as agências de desenvolvimento e bem-estar social, tanto governamentais como não-governamentais, em áreas como a saúde, a habitação, a educação e o trabalho, e os meios de comunicação social.



23. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- 23.1. Deverão ser feitos esforços para promover a cooperação científica entre países na área do tratamento em meio aberto. Deve ser reforçada a pesquisa, a formação, a assistência técnica e a partilha de informações entre Estados Membros a respeito das medidas não privativas de liberdade, através dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, em estreita colaboração com a Divisão de Prevenção da Criminalidade e Justiça Penal do Centro para o Desenvolvimento Social e Questões Humanitárias do Secretariado das Nações Unidas.
- 23.2. Devem ser aprofundados os estudos comparativos e a harmonização de disposições legislativas a fim de alargar o leque de opções não privativas de liberdade e facilitar a sua aplicação fora das fronteiras nacionais, em conformidade com o Tratado Tipo sobre a Transferência da Vigilância de Delinquentes Condenados ou Libertados Condicionalmente.